



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	273/2018
Referência:	Processo nº A-649/2013 T1
Interessado(a):	DIEGO NASCIMENTO DOS ANJOS

EMENTA: Regulariza obra/serviço realizado pelo interessado, com o recolhimento da devida ART.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **A-649/2013 T1** que trata do pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART pelo Engenheiro Químico e Técnico em Mecânica Diego Nascimento dos Anjos, registrado no CREA-SP sob o nº 5063535726; considerando a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea; considerando os serviços constantes dos formulários de ART's estão em conformidade com as atribuições do profissional; considerando a legislação pertinente ao caso; considerando Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; considerando Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; considerando Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013; considerando Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **DECIDIU pela regularização da obra/serviço realizado pelo interessado, com o recolhimento da devida ART.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	274/2018
Referência:	Processo nº C-313/2018
Interessado(a):	José Guilherme Branco Taveira

EMENTA: Não concede as atribuições de Engenheiro Metalúrgico ao Eng. José Guilherme Branco Taveira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **C-313/2018** que trata de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo Sr. José Guilherme Branco Taveira engenheiro de materiais, modalidade metalurgia a respeito das atribuições do Engenheiro Metalúrgico; considerando que não faz parte das obrigações da Câmara Especializada de Engenharia Química conceder as atribuições referentes a Engenharia Metalúrgica, **DECIDIU pela por não conceder as atribuições de Engenheiro Metalúrgico ao Eng. José Guilherme Branco Taveira.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	275/2018
Referência:	Processo nº F-481/2005 V2
Interessado(a):	BONAIRE CLIMATECNICA LTDA

EMENTA: Anota, como responsável técnico, o Engenheiro de Materiais Ricardo Zamfelice de Oliveira Lima na empresa Bonaire Climatécnica Ltda uma vez que o profissional possui as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/1973 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **F-481/2005 V2** que trata do pedido de análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Ricardo Zamfelice de Oliveira Lima, como responsável técnico da empresa Bonaire Climatécnica Ltda, após baixa do Engenheiro de Produção Mecânica Lucimar Venâncio da Silva; considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa, relacionadas à Engenharia; considerando as atribuições do profissional; considerando a legislação pertinente ao caso; considerando a Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a Resolução Confea nº 336/1989; considerando a Resolução Confea nº 218/1973, **DECIDIU pela anotação do Engenheiro de Materiais Ricardo Zamfelice de Oliveira Lima, como responsável técnico da empresa Bonaire Climatécnica Ltda uma vez que o profissional possui as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/1973 do Confea.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	276/2018
Referência:	Processo nº F-1706/2018
Interessado(a):	FORTELAB INDUSTRIA DE FORNOS ELÉTRICOS EIRELI

EMENTA: Concede o registro da interessada nesse Conselho com a indicação do Eng. Mat. Hernan Romero Cossio como seu responsável técnico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **F-1706/2018** que trata do pedido de registro da Empresa FORTELAB INDÚSTRIA DE FORNOS ELÉTRICOS EIRELI e anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Hernan Romero Cossio como responsável técnico; considerando o objeto social da interessada que abrange “fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios, enquadrando-se no código de atividade econômica CNAE-FISCAL 2821-6/02, instalação de máquinas e equipamentos industriais, enquadrando-se no código de atividade econômica CNE-FISCAL nº 3321-0/00”; considerando que referido profissional HERNAN ROMERO COSSIO possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais cerâmicos, da sua transformação, bem como a utilização de maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos” e possui o título de Engenheiros de materiais; é sócio da empresa com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 14:00 às 18:00 hs; recolheu a ART de cargo e função de nº 280227230180405460; considerando a documentação apresentada e o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional, **DECIDIU pelo registro da interessada nesse Conselho com a indicação do Eng. Mat. Hernan Romero Cossio como seu responsável técnico.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higinio Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	277/2018
Referência:	Processo nº F-2671/2018
Interessado(a):	DEL VENETO EIRELI EPP

EMENTA: Concede o registro da empresa DEL VENETO EIRELI EPP e a anotação da profissional, Tecnóloga em Alimentos Danielle Resende de Aguiar, como sua responsável técnica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **F-2671/2018** que trata análise e parecer quanto ao registro da empresa DEL VENETO EIRELI e à anotação da profissional, Tecnóloga em Alimentos Danielle Resende de Aguiar, como sua responsável técnica; considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa DEL VENETO EIRELI descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia; considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução Confea nº 313/86, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009); considerando ainda que, pelos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/86, compete ao Tecnólogo em Alimentos a: elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico, **DECIDIU pelo registro da empresa DEL VENETO EIRELI EPP e a anotação da profissional, Tecnóloga em Alimentos Danielle Resende de Aguiar, como sua responsável técnica.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	278/2018
Referência:	Processo nº PR-594/2018
Interessado(a):	JUSSARA DE LIMA CARVALHO

EMENTA: Indefere a interrupção de registro da Engenheira Química Jussara de Lima Carvalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **PR-594/2018** que trata de pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Jussara de Lima Carvalho; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que atividades relativas ao ambiente são da área tecnológica, porém não exclusivas; considerando as atividades exercidas pela profissional como assessora internacional na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, **DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Jussara de Lima Carvalho.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	279/2018
Referência:	Processo nº PR-566/2013
Interessado(a):	NATÁLIA FERRARESSO CARDOSO DE SOUZA

EMENTA: Indefere a interrupção de registro da Engenheira Química Natália Ferrarezzo Cardoso de Souza.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **PR-566/2013** que trata de pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Natália Ferrarezzo Cardoso de Souza; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional é Engenheira de Processo Pleno da Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., **DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Natália Ferrarezzo Cardoso de Souza.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	280/2018
Referência:	Processo nº PR-524/2018
Interessado(a):	FABRÍCIO CLEMENTE DA CUNHA SOTO OLIVEIRA

EMENTA: Indefere a interrupção de registro do Engenheiro Químico Fabrício Clemente da Cunha Soto Oliveira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **PR-524/2018** que trata pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Fabrício Clemente da Cunha Soto Oliveira; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa BASF S.A. em especial a necessidade de expertise em processos industriais e conhecimento técnico, **DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Fabrício Clemente da Cunha Soto Oliveira.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	281/2018
Referência:	Processo nº PR-540/2018
Interessado(a):	ANDRÉIA KOBAL CAMPOS DE CARVALHO

EMENTA: Defere a interrupção de registro da Engenheira Química Andréia Kobal Campos de Carvalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **PR-540/2018** que trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Andréia Kobal Campos de Carvalho; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional, **DECIDIU pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Andréia Kobal Campos de Carvalho.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	282/2018
Referência:	Processo nº PR-12167/2016
Interessado(a):	ADRIANO GUILHERME LOWESTEIN

EMENTA: Indefere a interrupção de registro do Engenheiro Químico Adriano Guilherme Lowenstein.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **PR-12167/2016** que trata de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Adriano Guilherme Lowenstein, sob o argumento de estar "executando trabalho que não exige o registro; possui registro ativo no CRQ"; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional principalmente no que tange ao trabalho com a equipe de assessores técnicos e testes de campo dentro de uma indústria química, **DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Adriano Guilherme Lowenstein.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	283/2018
Referência:	Processo nº PR-600/2018
Interessado(a):	CLAUDEMAR BUOSI

EMENTA: Indefere a interrupção de registro do Engenheiro Químico Claudemar Buosi.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **PR-600/2018** que trata de pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Claudemar Buosi; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa Novartis Biociências S.A., **DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Claudemar Buosi.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	284/2018
Referência:	Processo nº PR-550/2018
Interessado(a):	RAQUEL MARTINS ROCHA

EMENTA: Defere a interrupção de registro da Engenheira Química Raquel Martins Rocha.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **PR-550/2018** que trata de pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Raquel Martins Rocha; Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional encontra-se sem contrato ativo na sua CTPS, **DECIDIU pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Raquel Martins Rocha.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	285/2018
Referência:	Processo nº SF-1934/2016
Interessado(a):	FERNANDO VIEIRA DE LIMA

EMENTA: Decide pela manutenção do Auto de Infração 62335/2018 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1934/2016** que trata de verificação quanto à autuação do Engenheiro Químico, Eng. Seg. do Trabalho e Tec. Eletromecânica Fernando Vieira de Lima por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando a Decisão CEEST/SP nº 132/2016; considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016; considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que o Engenheiro Químico, Eng. Seg. do Trabalho e Tec. Eletromecânica Fernando Vieira de Lima ao coordenar o projeto de combate à incêndio e pânico na ampliação de área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. sem estar habilitado como engenheiro de segurança do trabalho, estando na condição exclusiva de engenheiro químico, extrapolou o limite de suas atribuições, **DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração 62335/2018 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	286/2018
Referência:	Processo nº SF-1932/2016
Interessado(a):	DENVER IMPERMEABILIZANTES, IND E COM. LTDA

EMENTA: **Cancela o Auto de Infração nº 23604/2016 e arquiva o processo.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1932/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Mas, com registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), contando com Químico Industrial como responsável técnico; Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química; As atividades de Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ, **DECIDIU como legalmente existe a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ e não sendo obrigatório o registro em ambos os conselhos voto pela não notificação da empresa, cancelamento do Auto de Infração nº 23604/2016 e arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higinio Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	287/2018
Referência:	Processo nº SF-365/2017
Interessado(a):	Santa Maria Polímeros EIRELI

EMENTA: Cancela o auto de infração 5990/2017 e pela não necessidade de indicação de profissional habilitado perante o CREA SP

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-365/2017** que trata de autuação da empresa SANTA MARIA POLÍMEROS EIRELI por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando-se que não há necessidade de manter o Interessado profissional habilitado em Engenharia da modalidade Química no quadro de seus colaboradores como responsável técnico pela empresa; Considerando que possui o Interessado profissional habilitado como Técnico em Química perante o CRQ IV, estando, portanto, em conformidade legal perante o citado Conselho, preservando-se desta forma, a defesa da sociedade, **DECIDIU pelo cancelamento do auto de infração 5990/2017 e pela não necessidade de indicação de profissional habilitado perante o CREA SP.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higinio Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	288/2018
Referência:	Processo nº SF-1621/2016
Interessado(a):	AGILE SOLUÇÕES EM PEÇAS INDUSTRIAIS EIRELI-EPP

EMENTA: Decide pela manutenção do auto de infração 21120/2016 com comunicação à mesma e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1621/2016** que trata de autuação da empresa Agile Soluções em Peças Industriais Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – REINCIDÊNCIA, com objeto social alterado em 15/07/2015 de “Tratamento térmico, acústico ou de vibração, Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para terraplanagem, mineração e construções; partes e peças. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Reparação e Manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente e com as seguintes atividades econômicas: Serviços de usinagem, torneira e solda. Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para terraplanagem, mineração e construções; partes e peças. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Reparação e Manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.”; considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela interessadas; considerando os Arts. 7, 8, 45, 59 da Lei Federal CONFEA nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providencias; considerando os Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16 da Resolução CONFEA nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA nº 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 18 – Industriais de Borracha 18.00 – Indústria de fabricação de artefatos de borracha. (...); considerando Lei Federal nº 9784/1999 – artº 50; e; considerando Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela manutenção do auto de infração 21120/2016 com comunicação à mesma e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	289/2018
Referência:	Processo nº SF-499/2018
Interessado(a):	MIRELLA BOTELHO DE AGUIAR LISBOA

EMENTA: Indeferi a interrupção de registro da Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-499/2018** que trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa; Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades do profissional e as exigências do cargo descritas pela empresa; em função da empresa BASF exigir a formação em engenharia **DECIDIU, após conceder vista do processo ao Conselheiro Ricardo de Gouveia: 1. Rejeitar o voto do conselheiro relator; 2. Aprovar o voto do conselheiro vistor, pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários, com a abstenção do Conselheiro Hamilton Arnaldo Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	290/2018
Referência:	Processo nº SF-547/2016
Interessado(a):	FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

EMENTA: Decide pela manutenção do auto de Infração 55227/2018 com comunicação à mesma e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-547/2016** que trata da apuração de irregularidades da empresa FREUDENBERG & NOK COMPONENTES BRASIL LTDA; considerando a decisão da CEEQ em 14/12/2017; considerando o objeto social e a atividade básica; considerando Correspondência assinada pelo diretor industrial, reafirmando a atividade básica e que o responsável técnico é um químico; Considerando os Art. 7º, 8º, 45 e 59 da Lei Federal CONFEA nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências; considerando os Art. 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15 e 16 da Resolução CONFEA nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA nº 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 20 – Industriais de Química 20.00 – Industria de produção de elementos e de produtos químicos. (...); Considerando Lei Federal nº 9784/1999 – art 50; e; considerando Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela manutenção do auto de Infração 55227/2018 com comunicação à mesma e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	291/2018
Referência:	Processo nº SF-1166/2016
Interessado(a):	EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Têxtil, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1166/2016** que trata de empresa com objeto social "fabricação, compra, venda e representação de materiais e equipamentos para pesca, agricultura e esportes, assim como de produtos afins", sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Têxtil, as atividades de tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas (fios e redes de multifilamento, monofilamento e polietileno) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Têxtil, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Têxtil, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Têxtil é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 20 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas (fios e redes de multifilamento, monofilamento e polietileno) são atividades típicas da Engenharia Têxtil. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 24 - INDÚSTRIA TÊXTIL, subitens 24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 291/2018...

fabricação de estopa, de materiais para estofa e recuperação de resíduos têxteis. 24.02 - Fiação. 24.03 - Indústria de fabricação de tecidos. 24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004; Considerando que empresa possui registro no CRQ e responsáveis técnicos no entanto o processo de manufatura compreende a área da engenharia, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Têxtil, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	292/2018
Referência:	Processo nº SF-849/2017
Interessado(a):	GOTA QUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

EMENTA: Decide pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-849/2017** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, "comércio e distribuição, importação e exportação de produtos químicos em geral, podendo ainda participar de sociedades e atividades permitidas por lei"; considerando que estas atividades não atividades da Engenharia; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	293/2018
Referência:	Processo nº SF-1457/2016
Interessado(a):	RESYPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1457/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química; As atividades de "produção de resinas sintéticas", envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; O processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima – Resinas Alquídicas; Transferência das matérias primas para o reator onde são obtidos os produtos por meio de reações químicas controladas (polimerização, esterificação e alcoolize) - Tempo de reação 10h – Análise de Controle: Índice de acidez. Plastificante de Óleo Vegetal: Transferência óleo vegetal para um misturador, adiciona-se o restante das matérias primas, controlando a temperatura de 50ºC até obter o índice de iodo desejado – Tempo de reação: 12 horas; Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal; A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de "produção de resinas sintéticas", são atividades típicas da Engenharia Química; Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 293/2018...

Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50; Considerando o Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	294/2018
Referência:	Processo nº SF-1744/2016
Interessado(a):	PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS

EMENTA: Decide pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do presente processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1744/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando bobina de papel comprada de terceiros, corte, coloração e aplicação de resina para vendas em atacado e gráficas; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do presente processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	295/2018
Referência:	Processo nº SF-2287/2016
Interessado(a):	SUNPLAY INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-2287/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com injeção de produtos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química como, transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°C), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 295/2018...

5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	296/2018
Referência:	Processo nº SF-2288/2016
Interessado(a):	MAGIC TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-2288/2016** que trata da apuração de atividades da empresa MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da ausência de registro neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com injeção de componentes de produtos e envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, como: transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°C), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 296/2018....

Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	297/2018
Referência:	Processo nº SF-1518/2016
Interessado(a):	APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

EMENTA: **Decide não notificar a empresa.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1518/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química; as atividades de produção de fabricação de brinquedos e jogos recreativos; comércio atacadista e outros equipamentos e artigos de uso pessoal envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ e conforme pode ser observado na licença de operação emitida pela CETESB não há na APOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI equipamentos de grande porte, **DECIDIU pela não notificação da empresa.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higinio Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	298/2018
Referência:	Processo nº SF-1851/2016
Interessado(a):	NHEEL QUÍMICA LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1851/2016** que trata Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química; As atividades de "Produção de coagulantes para tratamento de água" envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de "Produção de coagulantes para tratamento de água" são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 - art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 298/2018...

50; Considerando o Regimento do CREA-SP, **DECIDIU** pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	299/2018
Referência:	Processo nº SF-1976/2013
Interessado(a):	INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1976/2013** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de material cerâmico envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo fabricação de pisos e azulejos envolve a recepção e seleção de matéria prima, prensagem, secagem, esmaltação, forno, classificação, embalagem, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, subitem 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 299/2018...

9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.**

Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higinio Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	300/2018
Referência:	Processo nº SF-1195/2016
Interessado(a):	TINPAVI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP

EMENTA: Decide pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1195/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, considerando a produtividade da empresa; considerando que encontra-se registrada em outro Conselho com responsável técnico anotado; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, Considerando o Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	301/2018
Referência:	Processo nº SF-1634/2016
Interessado(a):	PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1634/2016** que trata de verificação das atividades da empresa PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da ausência de registro neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico c envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química como transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 301/2018....

417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	302/2018
Referência:	Processo nº SF-1636/2016
Interessado(a):	LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA - ME

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1636/2016** que trata da apuração de atividades da empresa LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA – ME, em face da ausência de registro neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com injeção envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 302/2018...

5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	303/2018
Referência:	Processo nº SF-1801/2016
Interessado(a):	SIQUIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ARTESANATOS LTDA - EPP

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1801/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de "Fabricação de borrachas de silicone (para fabricação de moldes), fabricação de texturas e tintas, compra de resinas prontas, fracionamento e envase" envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, como: transformação, adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima da seguinte forma: 1-) Compra de matérias primas; 2-) 2.1-) Resina Acrílica + cargas minerais + polímeros + espessantes + água – mistura – fraciona – embala= venda; 2.2-) Borracha de Silicone = Óleo de Silicone + Polímeros + Cargas Minerais + Pigmentos – misturar – fracionamento = venda. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de: Fabricação de borrachas de silicone (para fabricação de moldes), fabricação de texturas e tintas, compra de resinas prontas, fracionamento e envase, são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 303/2018...

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50; Considerando o Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	304/2018
Referência:	Processo nº SF-2293/2016
Interessado(a):	FAMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-2293/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico (Fabricação de embalagens de material plástico (sacos e sacolas plásticas) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, como: transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°C), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; Considerando a Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 304/2018...

CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	305/2018
Referência:	Processo nº SF-2522/2016
Interessado(a):	PETROPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

EMENTA: Decide pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e bem como a apresentação de responsável técnico com habilitação em Engenharia da Modalidade Química.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-2522/2016** que trata da apuração de atividades da empresa PETROPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, em face da ausência de registro neste Conselho; considerando o objeto social e as atividades da interessada; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50; considerando a complexidade dos processos que envolvem laminação e com base no item 23.02 da Resolução CONFEA nº 417/1998, **DECIDIU, após conceder vista do processo ao Conselheiro Valter Domingos Idargo: 1. Rejeitar o voto do conselheiro relator; 2. Aprovar o voto do conselheiro vistor, pela necessidade de registro da empresa neste Conselho, bem como a apresentação de responsável técnico com habilitação em Engenharia da Modalidade Química.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	306/2018
Referência:	Processo nº SF-1268/2016
Interessado(a):	BIOCLEAN COMERCIAL LTDA - EPP

EMENTA: Decide pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquiva o presente processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1268/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50; Considerando o Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do presente processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	307/2018
Referência:	Processo nº SF-903/2018
Interessado(a):	BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

EMENTA: Decide pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-903/2018** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e pelo arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	308/2018
Referência:	Processo nº SF-1868/2016
Interessado(a):	CLAUDIO GRAÇADIO - ME

EMENTA: Decide pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquiva o processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1868/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º; Considerando o Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	309/2018
Referência:	Processo nº SF-1619/2016
Interessado(a):	REPANOL LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA

EMENTA: Decide pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquiva o processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-1619/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, "a exploração do ramo de lavanderia industrial com compra e venda de sucatas de panos e trapos em geral"; Considerando que a empresa já possui registro no CRQ com responsável técnico e que as atividades não são afetas à área de engenharia; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º, **DECIDIU pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do presente processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	310/2018
Referência:	Processo nº SF-368/2018
Interessado(a):	MARCO ANTONIO ANSALONI LONA-ME

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-368/2018** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, "fabricação de tubos de PVC"; No processo de fabricação o PVC moído é adquirido de terceiros e microlizado, aglutinado com os estabilizantes, transportado para a extrusora, feito acabamento e armazenagem. Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de fabricação de tubos de PVC são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 310/2018...

aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	311/2018
Referência:	Processo nº SF-939/2018
Interessado(a):	MUVX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-939/2018** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico, de peças e componentes injetados para indústrias eletroeletrônica, mecânica e automobilística envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de moldagem por injeção consiste no amolecimento do material em um cilindro aquecido. A injeção se dá a alta pressão no interior de um molde. A forma final ocorre na etapa de resfriamento (os grânulos de resina são aquecidos e misturados mecanicamente em uma longa câmara, forçados sob bastante pressão para dentro de um molde que já esfriou). Este processo envolve conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 311/2018....

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50; considerando o Regimento do CREA-SP, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	312/2018
Referência:	Processo nº SF-945/2018
Interessado(a):	POLIJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA

EMENTA: Determina o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-945/2018** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com a injeção para terceiros de componentes de produtos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. O molde não é de fabricação e nem de propriedade da empresa. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

...continuação da Decisão CEEQ/SP nº 312/2018....

Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, **DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEQ/SP nº	313/2018
Referência:	Processo nº SF-935/2016
Interessado(a):	FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA

EMENTA: **Decide pela não necessidade de registro da mesma no CREA.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-935/2016** que trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Mas, com registro no Conselho Regional de Química (CRQ), contando com Engenheira Química como responsável técnica; considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, as atividades de Fabricação de aditivos em pó para fornecimento a empresas de argamassa envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ, **DECIDIU pela não necessidade de registro da mesma no CREA.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; Jorge Moya Diez; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia; Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ